



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

RUA HALFELD, 955 - FONE: 3313-4700
36016-000 JUIZ DE FORA

Ofício Nº 2011/2025-DE ssb

Juiz de Fora, 10 de julho de 2025.

Prezado Senhor
Marco Túlio Maciel Pinheiro
Presidente do CREF6 Conselho Regional De Educação Física – 6ª Região
Rua Bernardo Guimarães, 2766 - Santo Agostinho
Belo Horizonte/MG - CEP: 30140-085

Assunto: **Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 17/2025**

Senhor Presidente,

Estando em tramitação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 17/2025, de autoria da Vereadora Cida Oliveira, que "Declara o livre exercício da profissão de professor de educação física no ensino público e privado no município de Juiz de Fora e dá outras providências", vimos transcrever o parecer exarado pela Vereadora Roberta Lopes, Membro da Comissão de Educação e Cultura, em 1º de julho de 2025:

"Trata-se de projeto de lei que visa garantir o exercício profissional assim como a liberdade de cátedra do professor de educação física no município de Juiz de Fora. Os Conselhos Regionais de educação física exigem que os professores da rede pública e também da rede privada paguem uma cota anual, mas sem ter nenhum benefício ou contraprestação desta taxa. A situação é grave pois afeta diretamente um dos preceitos constitucionais que é o livre exercício da profissão, a liberdade de expressão e a liberdade de cátedra. É uma afronta aos artigos 5º, incisos IX e XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. Artigo 5º, IX: "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença". Artigo 5º, XIII, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Além disso, é um ataque também à Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB - lei federal nº 9.394/1996, que já dispõe sobre a exigência para o exercício do magistério, que é a licenciatura plena. A Lei ressalta ainda a importância da educação física na formação da criança, jovem e adolescente, colocando no currículo obrigatoriamente esta matéria: "Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (...) § 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica(...)" Ainda pontua, "Art. 35-D. A Base Nacional Comum Curricular do ensino médio estabelecerá direitos e objetivos de aprendizagem, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento: (Incluído pela Lei nº 14.945, de 2024) I - linguagens e suas tecnologias, integrada pela língua portuguesa e suas literaturas, língua inglesa, artes e educação física;" Portanto, entendendo que cobrar uma taxa dos professores de educação física para exercerem o magistério é ilegal e inconstitucional, por violar a LDB e os princípios da Constituição de 1988, e, para proteger a liberdade de exercício da profissão de professor de educação física no município de Juiz de Fora é que viemos até os nobres Vereadores e Vereadoras, apresentar o presente projeto e, contar com o auxílio dos pares para sua aprovação. Tendo em vista legislação federal nº9696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, segundo a qual: "Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física." Considerando que o Supremo Tribunal Federal na Adin 6260 considerou a legalidade da exigência de registro nos CREFs, e existe entendimento solidificado do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido. Nota-se que a culta



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

RUA HALFELD, 955 - FONE: 3313-4700
36016-000 JUIZ DE FORA

Vereadora levanta duas bandeiras concomitantes que seria a preocupação com o Professor de Educação Física e sua insurgência contra os conselhos de classe, mais especificamente o Conselho Federal e Regional de Educação Física, fazendo uma correlação da regulamentação da profissão, considerando exclusivamente a LDB. Os Conselhos de Classe (também chamados de Conselhos Profissionais) são instituições de caráter público, criadas por lei e, portanto, autarquias federais, que possuem a função constitucional de regulamentar e fiscalizar o exercício de profissões. Em linhas teóricas eles são essenciais para a segurança da sociedade, garantindo que apenas profissionais qualificados e com registro ativo atuem legalmente em áreas que impactam diretamente a vida das pessoas (como saúde, educação, engenharia, contabilidade, etc.). Apesar de interpretar o art.5º, XIII da CRFB/1988 apenas dentro do espectro preconizado pela LDB, os teóricos do direito apontam o mesmo dispositivo constitucional aqui citado como apto a justificar constitucionalmente a presença e existência dos Conselhos Profissionais, dentre eles, o CREF. O Conselho Federal de Educação Física (CONFEF), juntamente com os Conselhos Regionais de Educação Física (CREFs), compõe o Sistema CONFEF/CREFs. Sua função constitucional, conforme estabelecido pela lei ordinária nº9.696/1998, é regulamentar, fiscalizar e valorizar o exercício profissional da Educação Física em todo o território nacional, em particular: - Defender a sociedade: Zelar pela qualidade dos serviços profissionais oferecidos na área de atividades físicas, exercícios físicos e atividades esportivas. - Exercer função normativa superior: Emitir normas e resoluções que devem ser seguidas por todos os profissionais e Conselhos Regionais de Educação Física. - Supervisionar a fiscalização do exercício profissional: Orientar e fiscalizar a atuação dos CREFs em suas respectivas jurisdições, garantindo a uniformidade da fiscalização em nível nacional. - Garantir a dignidade e valorização da profissão: Atuar para que a Educação Física seja reconhecida e exercida com a devida importância e responsabilidade. - Organizar e inspecionar a estrutura dos CREFs: Propor a implantação de novos CREFs, estabelecer suas áreas de abrangência, nomear os primeiros membros e examinar e aprovar seus Regimentos Internos. - Decidir em última instância administrativa: Em casos de recursos de processos disciplinares, o CONFEF é a última instância administrativa para decidir. Portanto, considero fundamental para a formação de minha opinião conclusiva sobre a questão que seja realizada diligência, submetendo o conteúdo ou uma minuta do projeto de lei ordinária nº017/2025 - processo nº10.528-00/2025 para que as entidades abaixo tomem conhecimento de seu conteúdo e emitam seu juízo de valor a respeito da validade da iniciativa parlamentar, termo aqui utilizado, quer como a validade jurídica, quer como o juízo discricionário das instituições destinatárias, sobremaneira a respeito da aplicabilidade dos dispositivos contidos no projeto na eventualidade de se transformar em lei, sendo as seguintes entidades: . CREF-MG - Conselho Regional de Educação Física de Minas Gerais. . Secretaria Municipal de Educação de Juiz de Fora. . Superintendência Regional de Educação em Juiz de Fora, vinculada a Secretaria Estadual de Educação de Minas Gerais. Após a resposta ao expediente em questão, formarei meu juízo de valor conclusivo sobre a matéria, externando-o formalmente na forma de parecer ou no plenário durante a votação da matéria. É como opino".

Atenciosamente,

José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora

Enviado via email - 10/07/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

RUA HALFELD, 955 - FONE: 3313-4700
36016-000 JUIZ DE FORA

Ofício Nº 2012/2025-DE ssb

Juiz de Fora, 10 de julho de 2025.

Ilma. Sra.
Mariluce Dias Ramos
Superintendente Regional de Educação em Juiz de Fora
Av. Barão do Rio Branco, 2809 , 5º, 6º e 7º Andar - Centro
Juiz de Fora/MG - CEP: 36010-012

Assunto: **Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 17/2025**

Senhora Superintendente,

Estando em tramitação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 17/2025, de autoria da Vereadora Cida Oliveira, que "Declara o livre exercício da profissão de professor de educação física no ensino público e privado no município de Juiz de Fora e dá outras providências", vimos transcrever o parecer exarado pela Vereadora Roberta Lopes, Membro da Comissão de Educação e Cultura, em 1º de julho de 2025:

"Trata-se de projeto de lei que visa garantir o exercício profissional assim como a liberdade de cátedra do professor de educação física no município de Juiz de Fora. Os Conselhos Regionais de educação física exigem que os professores da rede pública e também da rede privada paguem uma cota anual, mas sem ter nenhum benefício ou contraprestação desta taxa. A situação é grave pois afeta diretamente um dos preceitos constitucionais que é o livre exercício da profissão, a liberdade de expressão e a liberdade de cátedra. É uma afronta aos artigos 5º, incisos IX e XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. Artigo 5º, IX: "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença". Artigo 5º, XIII, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Além disso, é um ataque também à Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB - lei federal nº 9.394/1996, que já dispõe sobre a exigência para o exercício do magistério, que é a licenciatura plena. A Lei ressalta ainda a importância da educação física na formação da criança, jovem e adolescente, colocando no currículo obrigatoriamente esta matéria: "Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (...) § 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica(...)" Ainda pontua, "Art. 35-D. A Base Nacional Comum Curricular do ensino médio estabelecerá direitos e objetivos de aprendizagem, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento: (Incluído pela Lei nº 14.945, de 2024) I - linguagens e suas tecnologias, integrada pela língua portuguesa e suas literaturas, língua inglesa, artes e educação física;" Portanto, entendendo que cobrar uma taxa dos professores de educação física para exercerem o magistério é ilegal e inconstitucional, por violar a LDB e os princípios da Constituição de 1988, e, para proteger a liberdade de exercício da profissão de professor de educação física no município de Juiz de Fora é que viemos até os nobres Vereadores e Vereadoras, apresentar o presente projeto e, contar com o auxílio dos pares para sua aprovação. Tendo em vista legislação federal nº9696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, segundo a qual: "Art. 1o O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física." Considerando que o Supremo Tribunal Federal na Adin 6260 considerou a legalidade da exigência de registro nos CREFs, e existe entendimento solidificado do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido. Nota-se que a culta

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/verificador, código verificador: 79036



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

RUA HALFELD, 955 - FONE: 3313-4700
36016-000 JUIZ DE FORA

Vereadora levanta duas bandeiras concomitantes que seria a preocupação com o Professor de Educação Física e sua insurgência contra os conselhos de classe, mais especificamente o Conselho Federal e Regional de Educação Física, fazendo uma correlação da regulamentação da profissão, considerando exclusivamente a LDB. Os Conselhos de Classe (também chamados de Conselhos Profissionais) são instituições de caráter público, criadas por lei e, portanto, autarquias federais, que possuem a função constitucional de regulamentar e fiscalizar o exercício de profissões. Em linhas teóricas eles são essenciais para a segurança da sociedade, garantindo que apenas profissionais qualificados e com registro ativo atuem legalmente em áreas que impactam diretamente a vida das pessoas (como saúde, educação, engenharia, contabilidade, etc.). Apesar de intervir no art.5º, XIII da CRFB/1988 apenas dentro do espectro preconizado pela LDB, os teóricos do direito apontam o mesmo dispositivo constitucional aqui citado como apto a justificar constitucionalmente a presença e existência dos Conselhos Profissionais, dentre eles, o CREF. O Conselho Federal de Educação Física (CONFEF), juntamente com os Conselhos Regionais de Educação Física (CREFs), compõe o Sistema CONFEF/CREFs. Sua função constitucional, conforme estabelecido pela lei ordinária nº9.696/1998, é regulamentar, fiscalizar e valorizar o exercício profissional da Educação Física em todo o território nacional, em particular: - Defender a sociedade: Zelar pela qualidade dos serviços profissionais oferecidos na área de atividades físicas, exercícios físicos e atividades esportivas. - Exercer função normativa superior: Emitir normas e resoluções que devem ser seguidas por todos os profissionais e Conselhos Regionais de Educação Física. - Supervisionar a fiscalização do exercício profissional: Orientar e fiscalizar a atuação dos CREFs em suas respectivas jurisdições, garantindo a uniformidade da fiscalização em nível nacional. - Garantir a dignidade e valorização da profissão: Atuar para que a Educação Física seja reconhecida e exercida com a devida importância e responsabilidade. - Organizar e inspecionar a estrutura dos CREFs: Propor a implantação de novos CREFs, estabelecer suas áreas de abrangência, nomear os primeiros membros e examinar e aprovar seus Regimentos Internos. - Decidir em última instância administrativa: Em casos de recursos de processos disciplinares, o CONFEF é a última instância administrativa para decidir. Portanto, considero fundamental para a formação de minha opinião conclusiva sobre a questão que seja realizada diligência, submetendo o conteúdo ou uma minuta do projeto de lei ordinária nº017/2025 - processo nº10.528-00/2025 para que as entidades abaixo tomem conhecimento de seu conteúdo e emitam seu juízo de valor a respeito da validade da iniciativa parlamentar, termo aqui utilizado, quer como a validade jurídica, quer como o juízo discricionário das instituições destinatárias, sobremaneira a respeito da aplicabilidade dos dispositivos contidos no projeto na eventualidade de se transformar em lei, sendo as seguintes entidades: . CREF-MG - Conselho Regional de Educação Física de Minas Gerais. . Secretaria Municipal de Educação de Juiz de Fora. . Superintendência Regional de Educação em Juiz de Fora, vinculada a Secretaria Estadual de Educação de Minas Gerais. Após a resposta ao expediente em questão, formarei meu juízo de valor conclusivo sobre a matéria, externando-o formalmente na forma de parecer ou no plenário durante a votação da matéria. É como opino".

Atenciosamente,

José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora

14:50

Superintendência Regional de Educação
JUIZ DE FORA
Prot. Nº 2494
Destino: GABINETE
10/7/2025

Pa: Luiza de Melo
TOE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

RUA HALFELD, 955 - FONE: 3313-4700
36016-000 JUIZ DE FORA

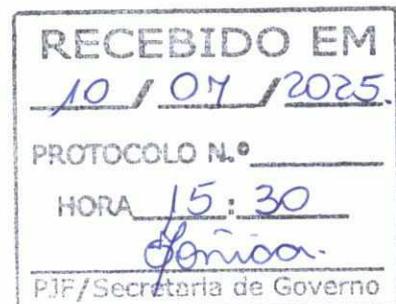
Ofício Nº 2013/2025-DE ssb

Juiz de Fora, 10 de julho de 2025.

Ilma. Sra.
Ana Livia Coimbra
Secretaria de Educação
Rua Halfeld, 1400 - Centro
Juiz de Fora/MG

Assunto: **Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 17/2025**

Senhora Secretária,



Estando em tramitação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 17/2025, de autoria da Vereadora Cida Oliveira, que "Declara o livre exercício da profissão de professor de educação física no ensino público e privado no município de Juiz de Fora e dá outras providências", vimos transcrever o parecer exarado pela Vereadora Roberta Lopes, Membro da Comissão de Educação e Cultura, em 1º de julho de 2025:

"Trata-se de projeto de lei que visa garantir o exercício profissional assim como a liberdade de cátedra do professor de educação física no município de Juiz de Fora. Os Conselhos Regionais de educação física exigem que os professores da rede pública e também da rede privada paguem uma cota anual, mas sem ter nenhum benefício ou contraprestação desta taxa. A situação é grave pois afeta diretamente um dos preceitos constitucionais que é o livre exercício da profissão, a liberdade de expressão e a liberdade de cátedra. É uma afronta aos artigos 5º, incisos IX e XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. Artigo 5º, IX: "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença". Artigo 5º, XIII, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Além disso, é um ataque também à Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB - lei federal nº 9.394/1996, que já dispõe sobre a exigência para o exercício do magistério, que é a licenciatura plena. A Lei ressalta ainda a importância da educação física na formação da criança, jovem e adolescente, colocando no currículo obrigatoriamente esta matéria: "Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (...) § 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica(...)" Ainda pontua, "Art. 35-D. A Base Nacional Comum Curricular do ensino médio estabelecerá direitos e objetivos de aprendizagem, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento: (Incluído pela Lei nº 14.945, de 2024) I - linguagens e suas tecnologias, integrada pela língua portuguesa e suas literaturas, língua inglesa, artes e educação física;" Portanto, entendendo que cobrar uma taxa dos professores de educação física para exercerem o magistério é ilegal e inconstitucional, por violar a LDB e os princípios da Constituição de 1988, e, para proteger a liberdade de exercício da profissão de professor de educação física no município de Juiz de Fora é que viemos até os nobres Vereadores e Vereadoras, apresentar o presente projeto e, contar com o auxílio dos pares para sua aprovação. Tendo em vista legislação federal nº9696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, segundo a qual: "Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física." Considerando que o Supremo Tribunal Federal na Adin 6260 considerou a legalidade da exigência de registro nos CREFs, e existe entendimento solidificado do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido. Nota-se que a culta

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/verificador, código verificador: 79035



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

RUA HALFELD, 955 - FONE: 3313-4700
36016-000 JUIZ DE FORA

Vereadora levanta duas bandeiras concomitantes que seria a preocupação com o Professor de Educação Física e sua insurgência contra os conselhos de classe, mais especificamente o Conselho Federal e Regional de Educação Física, fazendo uma correlação da regulamentação da profissão, considerando exclusivamente a LDB. Os Conselhos de Classe (também chamados de Conselhos Profissionais) são instituições de caráter público, criadas por lei e, portanto, autarquias federais, que possuem a função constitucional de regulamentar e fiscalizar o exercício de profissões. Em linhas teóricas eles são essenciais para a segurança da sociedade, garantindo que apenas profissionais qualificados e com registro ativo atuem legalmente em áreas que impactam diretamente a vida das pessoas (como saúde, educação, engenharia, contabilidade, etc.). Apesar de intervir no art.5º, XIII da CRFB/1988 apenas dentro do espectro preconizado pela LDB, os teóricos do direito apontam o mesmo dispositivo constitucional aqui citado como apto a justificar constitucionalmente a presença e existência dos Conselhos Profissionais, dentre eles, o CREF. O Conselho Federal de Educação Física (CONFEF), juntamente com os Conselhos Regionais de Educação Física (CREFs), compõe o Sistema CONFEF/CREFs. Sua função constitucional, conforme estabelecido pela lei ordinária nº9.696/1998, é regulamentar, fiscalizar e valorizar o exercício profissional da Educação Física em todo o território nacional, em particular: - Defender a sociedade: Zelar pela qualidade dos serviços profissionais oferecidos na área de atividades físicas, exercícios físicos e atividades esportivas. - Exercer função normativa superior: Emitir normas e resoluções que devem ser seguidas por todos os profissionais e Conselhos Regionais de Educação Física. - Supervisionar a fiscalização do exercício profissional: Orientar e fiscalizar a atuação dos CREFs em suas respectivas jurisdições, garantindo a uniformidade da fiscalização em nível nacional. - Garantir a dignidade e valorização da profissão: Atuar para que a Educação Física seja reconhecida e exercida com a devida importância e responsabilidade. - Organizar e inspecionar a estrutura dos CREFs: Propor a implantação de novos CREFs, estabelecer suas áreas de abrangência, nomear os primeiros membros e examinar e aprovar seus Regimentos Internos. - Decidir em última instância administrativa: Em casos de recursos de processos disciplinares, o CONFEF é a última instância administrativa para decidir. Portanto, considero fundamental para a formação de minha opinião conclusiva sobre a questão que seja realizada diligência, submetendo o conteúdo ou uma minuta do projeto de lei ordinária nº017/2025 - processo nº10.528-00/2025 para que as entidades abaixo tomem conhecimento de seu conteúdo e emitam seu juízo de valor a respeito da validade da iniciativa parlamentar, termo aqui utilizado, quer como a validade jurídica, quer como o juízo discricionário das instituições destinatárias, sobremaneira a respeito da aplicabilidade dos dispositivos contidos no projeto na eventualidade de se transformar em lei, sendo as seguintes entidades: . CREF-MG - Conselho Regional de Educação Física de Minas Gerais. . Secretaria Municipal de Educação de Juiz de Fora. . Superintendência Regional de Educação em Juiz de Fora, vinculada a Secretaria Estadual de Educação de Minas Gerais. Após a resposta ao expediente em questão, formarei meu juízo de valor conclusivo sobre a matéria, externando-o formalmente na forma de parecer ou no plenário durante a votação da matéria. É como opino".

Atenciosamente,

José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora